



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182067/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1927/23 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Indício de irregularidade no concurso público objeto da Admissão de Pessoal nº 220177/18. Reiteradas contratações temporárias para provimento de cargo público efetivo por suposta ausência de autorização do chefe do Poder Executivo Estadual para a realização de concurso público. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e instauração de tomada de contas extraordinária. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela citação do Governador do Estado do Paraná. Superveniência de fato novo. Representante do Parquet estadual informou arquivamento de ação judicial. Impossibilidade de estabelecer responsabilidades e aferir o dano ao erário. Prescrição quanto às pretensões sancionatória e ressarcitória, conforme revisão do Prejulgado nº 026.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurado, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por determinação contida no Acórdão nº 3.168/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), proferido nos autos da admissão de pessoal nº 220177/18, para a apuração de responsabilidade decorrente das irregularidades verificadas no referido processo, no qual foi suscitado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a demanda regular de professores da rede de ensino superior estava sendo suprida por meio de contratações temporárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 240/23 – peça processual nº 006) registrou inicialmente que a contratação temporária é medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excepcional e, como tal, deve atender aos requisitos previstos em lei. Registrou que, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal¹, cabe aos entes federados regulamentar o referido instituto, prevendo expressamente as hipóteses passíveis de ser objeto de contratação temporária. Ressaltou ser imprescindível que as contratações fundamentadas no referido dispositivo legal sejam de fato temporárias, de modo que não poderiam ser feitas tais contratações para o desempenho de funções permanentes ou previsíveis da administração pública.

Em conformidade com opinativo da representante do *Parquet* especializado emitido no processo de admissão nº 220177/18 e manifestação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, segundo os quais haveria omissão por parte do Governador do Estado, à época dos fatos, em emitir autorização de provimento efetivo dos cargos de necessidade permanente, a unidade técnica registrou que a conduta supostamente irregular decorria da inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, uma vez que, para a realização do certame, é indispensável a apresentação de prévia e expressa autorização governamental. Neste viés, registrou que o nexo causal entre a possível irregularidade e a correspondente responsabilização é que o Sr. Carlos Roberto Massa Júnior era, na época dos fatos, o Governador do Estado do Paraná; bem como que a correspondente penalização seria a irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005².

Pelo exposto, a CGE sugeriu a autuação e citação do Governador do Estado do Paraná Carlos Roberto Massa Junior para exercer o contraditório e ampla defesa.

¹ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 261/23 – peça processual nº 007), ressaltando a inércia do Poder Executivo em autorizar a realização de concurso público para provimento efetivo das vagas que se sabe serem imprescindíveis à prestação do serviço estadual de educação superior, acompanhou a unidade técnica, opinando pela citação do Governador do Estado Sr. Carlos Roberto Massa Júnior.

Após a inclusão em pauta destes autos e antes da devolução do processo, em função de pedido de vista, na sessão de 12 de julho de 2023, o representante da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, Exm^o Sr. Promotor de Justiça Sérgio Ricardo Cezaro Machado, informou o arquivamento da notícia de fato nº 0046.23.045518-3, relativa a irregularidades na contratação temporária de professores pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (requerimento externo 368101/23).

Aduziu o representante do *Parquet* estadual que não foi possível vislumbrar dolo na falta de realização de concurso público, o que impossibilita a caracterização de improbidade administrativa, notadamente no que tange à responsabilização do Governador do Estado do Paraná, nos termos da tese firmada no tema repetitivo nº 1.108, do Superior Tribunal de Justiça³, bem como não houve a delimitação de autores das supostas irregularidades e a quantificação de supostos danos ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO⁴

Conforme decisão contida no Acórdão nº 3.168/22 - 2^a Câmara (peça processual nº 002), proferido nos autos da admissão de pessoal nº 220177/18, apura-se responsabilidades e eventual dano ao erário em decorrência da ausência de realização de concursos público para suprir à demanda de professores da rede de ensino superior estadual.

³Tese firmada no tema repetitivo nº 1.108: A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No processo de admissão supracitado, questionada a respeito da realização de reiteradas contratações temporárias para provimento de vagas para cargo de necessidade permanente, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná aduziu não poder realizar concurso público por não ter autorização para tanto do chefe do Poder Executivo Estadual. No mesmo viés, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas concluiu que o governador estadual à época dos fatos deveria ser responsabilizado pela omissão na emissão de autorização para realização de concurso público.

Também considerando que as contratações temporárias decorreram da ausência de realização de concurso público, que depende de prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que o suposto responsável pela irregularidade em apreço seria o Governador do Estado Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, motivo pelo qual entendeu pela necessidade da citação deste para exercício de contraditório e ampla defesa.

No que tange à possibilidade de citação para responsabilização do Governador do Estado, estes autos foram incluídos em pauta para que o colegiado pudesse manifestar-se, em função do que preveem os recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE.

Entretanto, conforme consta do relatório, foi informado o arquivamento de ação judicial que tinha o mesmo objeto desta tomada de contas. Também foi informado que o motivo do arquivamento era a impossibilidade de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, haja vista a ausência de conduta dolosa, e da mensuração de dano ao erário.

Ora, estes autos foram instaurados justamente para, além de estabelecimento de responsabilidades, aferir a existência de dano ao erário. Quanto a este, somente seria justificável proceder à sua apuração se implicasse, necessariamente, nos termos do Tema 835 do STF, ser resultado de conduta dolosa que configurasse ato de improbidade administrativa, pois a pretensão sancionatória já estava prescrita em função do Prejulgado nº 026. Quanto a este ponto, portanto, não se justifica a continuidade da presente investigação, uma vez que, mesmo

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo constatada a conduta culposa do Governador do Estado, a ele não seria imputada devolução de valores. Tampouco poderia ser-lhe aplicada qualquer sanção, haja vista a prescrição quinquenal prevista no Prejulgado nº 026.

Quanto à possibilidade de se aferir outros possíveis responsáveis, o que também pertencia ao objeto desta tomada de contas, a unidade técnica não foi capaz de se desvencilhar dessa incumbência até o presente momento processual. Como os atos de admissão de pessoal em que foram encontradas as irregularidades e que ensejaram a instauração destes autos são de 2017, nos termos do Prejulgado nº 026 não é possível imputar-lhes sanções.

Na sessão de julgamento destes autos também foi aprovada a revisão daquele prejulgado, fazendo-se incluir a prescrição ressarcitória, o que impede atribuir a eventuais responsáveis a devolução de valores por lesão ao erário, ainda que constatado o dolo e que seja considerado ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC⁵, aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal (art. 52 da LOTCEPR⁶), proponho que este Colegiado, de ofício, decida pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos de que cuida a presente tomada de contas, nos termos do Prejulgado nº 026.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

⁶ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decidir pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos de que cuida a presente tomada de contas, nos termos do Prejulgado nº 026.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente